SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762362 - MG (2024/0379556-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARILENE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECURSO CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO. ERRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado contra acórdão que manteve o indeferimento liminar da petição inicial em mandado de segurança originário. A agravante alegou violação aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC/2015 e existência de divergência jurisprudencial, ao sustentar negativa de prestação jurisdicional e excesso de duração processual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial contra acórdão que indefere a petição inicial de mandado de segurança; (ii) analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso de interposição equivocada de recurso especial, em vez de recurso ordinário; (iii) verificar se houve impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recurso cabível contra acórdão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado em instância originária de tribunal é o recurso ordinário previsto no art. 105, II, “b”, da Constituição, sendo inadequado o recurso especial.

Documento eletrônico VDA49883174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: fa2f2633-d107-443e-b4f3-0ff63379c992

4. A interposição de recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é vedada pela jurisprudência do STJ e pela Súmula 267 do STF.

6. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

7. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: fa2f2633-d107-443e-b4f3-0ff63379c992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762362 - MG (2024/0379556-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARILENE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. RECURSO CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO. ERRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado contra acórdão que manteve o indeferimento liminar da petição inicial em mandado de segurança originário. A agravante alegou violação aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC/2015 e existência de divergência jurisprudencial, ao sustentar negativa de prestação jurisdicional e excesso de duração processual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial contra acórdão que indefere a petição inicial de mandado de segurança; (ii) analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso de interposição equivocada de recurso especial, em vez de recurso ordinário; (iii) verificar se houve impugnação específica, integral e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recurso cabível contra acórdão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado em instância originária de tribunal é o recurso ordinário previsto no art. 105, II, “b”, da Constituição, sendo inadequado o recurso especial.

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

4. A interposição de recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal é vedada pela jurisprudência do STJ e pela Súmula 267 do STF.

6. As razões recursais apresentadas são genéricas, com ausência de demonstração clara da violação aos dispositivos legais invocados, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

7. O agravo não impugnou, de forma específica, integral e qualitativa, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo
8. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão de indeferimento da inicial de mandado de segurança. (e-STJ, fls. 2462-2464).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 2534-2549).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, pugna que seja negado seguimento ao Agravo e, caso eventualmente admitido aquele, que lhe seja negado provimento. (e-STJ, fls. 2556-2560).

É o relatório

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contudo, não deve ser conhecido.

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Trata-se de recurso especial interposto por Marilene Costa Nogueira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República (CR), contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu agravo interno e manteve a decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança originário impetrado pela recorrente, por não se verificar teratologia nas decisões proferidas em primeira*

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

instância e por ser vedada a utilização do mandamus como sucedâneo recursal.

A recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil (CPC), além de apontar dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o processo não está tendo duração razoável, bem como que há negativa de prestação jurisdicional em primeira instância, consubstanciada no fato de que diversos pedidos que realizou nos autos não foram atendidos ou analisados pelo juízo.

Recurso dispensado de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Na espécie, houve, neste Tribunal, o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016 /2009. Não obstante não tenha sido denegado o mandamus, mas indeferida a inicial, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, sendo a decisão terminativa, se equipara à decisão denegatória da segurança, razão por que cabível o recurso ordinário, consoante preconizado no art. 105, II, "b", da Constituição da República.

E, segundo a jurisprudência do mesmo Tribunal de destino, constitui erro grosseiro a interposição do recurso especial contra acórdão denegatório da segurança, não sendo possível, por conseguinte, a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS IMPETRANTES. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário constitucional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.402.800/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, D Je de 11/4/2024.) "Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 15ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Mandado de Segurança, assim ementado (fl. 39e): MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. Ação indenizatória em que ambas*

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

as partes protestaram pela produção de prova pericial. Insurge-se o impetrante contra a decisão do juiz a quo que homologou os honorários periciais no valor pleiteado pelo expert e determinou que o Município réu depositasse a metade do valor no prazo de cinco dias. O simples fato de a decisão atacada não estar incluída nas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC não autoriza a sua impugnação pela via mandamental. Entendimento diverso eqüivaleria e reduzir o remédio heroico a um mero sucedâneo recursal, em franca violação às intenções do legislador. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Indeferimento da inicial. [...] O Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a segurança, atacável por meio de recurso ordinário. Logo, mostra-se inadequada a via recursal eleita para a impugnação do acórdão recorrido. É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial, quando cabível o recurso ordinário, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade." (R Esp nº 1.887.986, Min.ª Regina Helena Costa, D Je de 09/09/2020.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Contra acórdão que mantém o indeferimento liminar da inicial em Mandado de Segurança originário de Tribunal não cabe especial, mas sim Recurso Ordinário (R Esp. 1.283.306/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D Je 9.12.2011). 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a interposição de Recurso Especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à hipótese. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento." (AgInt nos E Dcl no AgInt no AgInt no AR Esp nº 454.917/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 12/12/2019.)

Pelo exposto, inadmito o recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante insurgiu-se através de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão erigido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao seu agravo interno e manteve decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança originário impetrado pela recorrente.

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

Aduz, em suas razões que o recurso especial deve ser admitido devido à não observância da legislação federal e divergência jurisprudencial. Reitera ainda que o recurso não trata de reanálise de provas, mas de teses jurídicas. (fls. 2408-2424)

Contudo, a decisão recorrida, que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado pela ora agravante, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que diz respeito à utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar atos judiciais passíveis de recurso, conforme a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (fls. 2400-2401).

Além disso, a decisão recorrida segue o entendimento do STJ de que, quando a decisão terminativa equipara-se à decisão denegatória da segurança, o recurso adequado é o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição da República. A interposição de recurso especial contra acórdão denegatório da segurança é considerada erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal (e-STJ, fls. 2462-2464).

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL.DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.*
> *1. A hipótese dos autos insere-se na regra prevista no art. 105, II, b, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".*
>
> *2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, quando o recurso correto para impugnar determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento delineadas claramente na legislação.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n.º 2.345.288/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado aos 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE*

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "B", DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Especial, em vez de Recurso Ordinário, contra acórdão que denega Mandado de Segurança em única instância, à luz do art. 105, II, b, da CF. 2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1721082/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.

1. O recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal é o previsto no art. 105, II, "b", da Constituição da República: recurso ordinário. 2. Configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp 1187280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Portanto, não há divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ, uma vez que ambas sustentam a inadequação do mandado de segurança como substituto de recurso e a necessidade de interposição do recurso ordinário em casos de indeferimento da inicial do mandado de segurança.

Não suficiente, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Complementar, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a parte agravante limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC /1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182 /STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

Dessa forma, a partir do cotejo entre a decisão de admissibilidade e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, tendo em vista que a parte agravante não impugnou devidamente, de forma integral e qualitativa, os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49639115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:03
Código de Controle do Documento: 395602a7-3846-4177-a70a-b77bfc056462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.762.362 / MG

Número Registro: 2024/0379556-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00599202920108130223 10000231800145 10000231800145000 10000231800145001
10000231800145002 10000231800145003 18001456620238130000 599202920108130223

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILENE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONÇALVES - MG109969
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:34
Código de Controle do Documento: a71b8ad3-63bc-4f65-9924-472f2c4954c7

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:34
Código de Controle do Documento: a71b8ad3-63bc-4f65-9924-472f2c4954c7